



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70083590372 (Nº CNJ: 0330946-08.2019.8.21.7000)

2020/CÍVEL

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE. LEI Nº 773/2019. PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTÍFICIOS E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS COM EFEITO SONORO RUIDOSO. PERMISSÃO AO USO QUANDO SILENCIOSOS. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA SAÚDE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.**

- A Lei Municipal nº 773/2019 determina a proibição do uso de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com efeito sonoro ruidoso no âmbito do Município de Pantano Grande. Não veda nem limita a produção, a distribuição ou a comercialização de quaisquer tipos de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos na municipalidade, de modo que não inviabiliza o exercício de atividade econômica.

- A lei impugnada busca combater a poluição sonora nos limites do território municipal, visando a proteção do meio ambiente e da saúde, sem extrapolar sua competência legislativa constitucional (art. 24, incisos VI e XII, c/c art. 30, incisos I e II, da CF/88). Precedentes do STF.

- De outro lado, inexistente invasão de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. A lei municipal nada dispõe sobre a estrutura ou a atribuição de órgãos públicos tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos, matérias de competência privativa do Chefe do Executivo. A fiscalização das disposições prescritas será efetuada pela Administração municipal, bem como a aplicação da sanção respectiva, no exercício regular do poder de polícia administrativa e por órgão competente para tanto.

- A medida de restrição adotada mostra-se razoável para alcançar o objetivo proposto, assim como proporcional, na medida que não há proibição de manuseio de todo e qualquer artefato pirotécnico, mas apenas daqueles que produzam efeito sonoro ruidoso. Nesse sentido, há disposição expressa na norma municipal permitindo a utilização desses artefatos quando silenciosos.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70083590372 (Nº CNJ: 0330946-08.2019.8.21.7000)

2020/CÍVEL

Nº 70083590372 (Nº CNJ: 0330946-  
08.2019.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

PREFEITO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE

PROPONENTE

CAMARA MUNICIPAL DE VEREDORES DE  
PANTANO GRANDE

REQUERIDO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

INTERESSADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (PRESIDENTE), DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS, DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO, DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, DES. RUI PORTANOVA, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, DES. IVAN LEOMAR BRUXEL, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, DES.<sup>a</sup> LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD, DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY, DES.<sup>a</sup> VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES. EDUARDO UHLEIN, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO E DES.<sup>a</sup> LIZETE ANDREIS SEBBEN.**

Porto Alegre, 23 de abril de 2020.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70083590372 (Nº CNJ: 0330946-08.2019.8.21.7000)

2020/CÍVEL

**DES. GUNTHER SPODE,**

**Relator.**

## **RELATÓRIO**

### **DES. GUNTHER SPODE (RELATOR)**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo PREFEITO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE, a fim de ver excluída do ordenamento jurídico a Lei nº 773, de 20 de novembro de 2019, do Município de Pantano Grande, que *dispõe sobre o uso de fogos de artifícios em eventos públicos e particulares, no Município de Pantano Grande/RS, e dá outras providências.*

O proponente sustenta, em síntese, que a referida norma, de autoria parlamentar, limita o uso de fogos de artifício no âmbito do Município de Pantano Grande, permitindo somente a sua utilização sem estampido. Apesar de ter sido apresentado veto, relata que a norma foi sancionada pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal. Argumenta que o diploma legal restringe indevidamente a circulação de mercadorias, limitando a atividade econômica. Aduz que compete ao Poder Executivo a iniciativa de proposições que gerem aumento de despesas, bem como interfiram na organização administrativa. Aponta os artigos 60, inciso II, alínea “b”, e 82, inciso III, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 8º da mesma Carta Estadual. Afirma, ainda, que a lei cria obrigações ao Poder Executivo, uma vez que, ao prever penalidades, cria obrigação de fiscalização. Conclui, assim, que há interferência na organização administrativa do Executivo Municipal, assim como sobre a ordem econômica, de modo que a norma municipal se afigura inconstitucional.

Postulou a concessão de medida cautelar a fim de suspender a vigência da Lei Municipal nº 773/2019. Requereu, ao final, a sua declaração de inconstitucionalidade.

Juntou documentos (fls. 13/28).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 37/41).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70083590372 (Nº CNJ: 0330946-08.2019.8.21.7000)

2020/CÍVEL

O Procurador-Geral do Estado pugnou pela manutenção da regra questionada. Argumenta que a norma municipal não interfere na iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Saliencia que inexistente qualquer previsão relativa à produção e comercialização de fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos, sendo que o diploma tão somente proibiu a soltura de fogos e artefatos que produzam estampido no âmbito do Município. Aduz que a regulamentação dos limites de emissão de sons e ruídos insere-se na seara do direito ambiental, sobre o qual é competente o Município para legislar, sobre assuntos de interesse local, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (fls. 62/73).

Os autos foram redistribuídos, tendo em vista o término do mandato da Relatora, Des. Marilene Bonzanini, junto ao Órgão Especial.

A Câmara Municipal de Vereadores, devidamente intimada, não se manifestou no prazo legal (fl. 80).

Em seu parecer, o *parquet* pugnou pela improcedência do pedido (fls. 85/96).

É o relatório.

## VOTOS

### DES. GUINThER SPODE (RELATOR)

A norma questionada na presente ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 773, de 20 de novembro de 2019, do Município de Pantano Grande - determina a proibição do uso de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com efeito sonoro ruidoso no âmbito da municipalidade.

O citado diploma legal está assim redigido:

#### **LEI MUNICIPAL Nº 773, DE 20/11/2019**

*DISPÕE SOBRE O USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS EM EVENTOS PÚBLICOS E PARTICULARES, NO MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE/RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

*MARCOS GILBERTO MACHADO DE SOUZA, VEREADOR E PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE PANTANO GRANDE,*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70083590372 (Nº CNJ: 0330946-08.2019.8.21.7000)

2020/CÍVEL

*ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, do ano de 2019, no uso das suas atribuições conferidas no Art. 34, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal.*

*FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pantano Grande aprovou e eu promulgo e dou publicidade a seguinte Lei:*

**Art. 1º** *Fica proibido no Município de Pantano Grande/RS, a utilização de fogos de artifício e explosivos, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, permitindo a utilização desses artefatos sem estampido (silenciosos), a fim de proteger o bem estar social e o meio ambiente.*

**Parágrafo único.** *Todas as atividades comemorativas desenvolvidas pelo Município no qual sejam utilizados fogos de artifício, obrigatoriamente usarão fogos de artifício silenciosos (sem estampido).*

**Art. 2º** *As atividades promovidas por particulares sejam elas Pessoa Física ou Jurídica, somente é permitido manuseio, uso, arremesso e disparo com fogos silenciosos, sem estampido.*

**Parágrafo único.** *No alvará expedido a Pessoas Jurídicas para uso de fogos de artifício, constará que somente será permitido o uso de fogos silenciosos (sem estampido).*

**Art. 3º** *Aquele que não atender o dispositivo nesta Lei, será multado em 01 (uma) UPM.*

**Parágrafo único.** *Em caso de reincidência, a multa será de 02 (duas) UPMs, e, em se tratando de pessoa jurídica, além da multa, em caso de mais de uma reincidência, será cassado o Alvará.*

**Art. 4º** *O Poder Executivo Municipal de Pantano Grande fica autorizado a regulamentar esta lei a fim de adaptá-la e destinar a receita advinda das multas aplicadas.*

**Art. 5º** *A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Câmara Municipal de Pantano Grande, 20 de novembro de 2019.*

*Marcos Gilberto Machado de Souza  
Presidente Câmara Municipal de Pantano Grande*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70083590372 (Nº CNJ: 0330946-08.2019.8.21.7000)

2020/CÍVEL

É preciso atentar que a norma não veda nem limita a produção, a distribuição ou a comercialização de quaisquer tipos de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos no Município de Pantano Grande. A restrição imposta diz respeito à utilização dos referidos produtos, apenas sendo proibido o uso daqueles com efeito sonoro ruidoso.

Dessa forma, ao contrário do alegado pelo proponente, não há disposição na lei em exame que inviabilize o exercício de atividade econômica, vez que a comercialização dos produtos em questão não é objeto da normativa.

Vê-se que a vedação do uso de fogos e artefatos com efeito sonoro ruidoso, conforme expresso na lei municipal, pretende *proteger o bem estar social e o meio ambiente*.

A Constituição Federal conferiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, CF/88) e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, CF/88).

Nesse quadro, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que o Município é competente para legislar, na preponderância de seu interesse, sobre meio ambiente.

No julgamento do RE nº 586.224/SP, de Rel. Min Luiz Fux, em sede de repercussão geral, a Suprema Corte fixou a seguinte tese (Tema 145): *O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB)*.

Por sua vez, a proteção à saúde é matéria que integra a competência legislativa suplementar dos Municípios, conforme já decidiu o Pretório Excelso:

*ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 13.113/2001 E DECRETO 41.788/2002, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL CONSTITUÍDOS DE AMIANTO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA SUPLEMENTAREM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Ante a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95, não invade a competência da União prevista nos arts. 24, V, VI e XII, da*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70083590372 (Nº CNJ: 0330946-08.2019.8.21.7000)

2020/CÍVEL

*Constituição da República, a legislação municipal que, suplementando a lei federal, impõe regra restritiva de comercialização do amianto. 2. **Trata-se de competência concorrente atribuída à União, aos Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção, consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde, tendo os Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.** 3. Espaço constitucional deferido ao sentido do federalismo cooperativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988. É possível que Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no exercício da competência que lhes são próprias, legislem com o fito de expungirem vácuos normativos para atender a interesses que lhe são peculiares, haja vista que à União cabe editar apenas normas gerais na espécie. 4. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada improcedente, com a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95. (ADPF 109, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019) (Grifei.)*

Ademais, a proteção do meio ambiente e da saúde são de competência material comum dos entes federados, nos termos do artigo 23, incisos II e VI, da Constituição Federal.

Ao analisar a Lei nº 16.897/2018 do Município de São Paulo, semelhante ao diploma aqui impugnado, o Ministro Alexandre Moraes, na decisão que revogou a medida cautelar antes concedida na ADPF nº 567/SP, quanto aos impactos negativos produzidos pelo uso de fogos de artifício com efeito sonoro ruidoso na saúde da população e no meio ambiente, notadamente na fauna, assim se manifestou:

*Quanto à proteção à saúde, documentos trazidos aos autos reportam-se à hipersensibilidade auditiva no transtorno do espectro autístico. Artigo científico demonstrou, em relação à hipersensibilidade auditiva, que 63% dos autistas não suportam estímulos acima de 80 decibéis (ERISSANDRA GOMES, FLEMING SALVADOR PEDROSO e MÁRIO BERNARDES WAGNER. Hipersensibilidade auditiva no transtorno do espectro autístico, peça 76). Consta, por outro lado, que a poluição sonora advinda da explosão*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70083590372 (Nº CNJ: 0330946-08.2019.8.21.7000)

2020/CÍVEL

*de fogos de artifício pode alcançar de 150 a 175 decibéis (peça 74), ou seja, cerca de duas vezes mais do que o limite suportável pela maioria da população autista.*

*A lei paulistana, assim, tem por objetivo a tutela do bem-estar e da saúde da população de autistas residente no Município. Observo, com base em dados do Center of Diseases and Prevention, órgão ligado ao governo dos Estados Unidos, que existe um caso de autismo a cada 110 pessoas. A estimativa é que o Brasil, com seus 200 milhões de habitantes, possua cerca de 2 milhões de autistas, sendo 300 mil ocorrências no Estado de São Paulo (<http://www.usp.br/espacoaberto/?materia=umretrato-do-autismo-no-brasil>). Considerada a população de cerca de 12 milhões de habitantes do Município de São Paulo, é possível estimar que a vedação à utilização de fogos de efeito ruidoso beneficia cerca de 110 mil pessoas autistas que residem naquele Município.*

*Quanto à proteção ao meio ambiente, diversos estudos científicos demonstram que o efeito ruidoso dos fogos de artifício acarreta danos a espécies animais. Pesquisa neozelandesa indica fogos de artifício como causadores de ansiedade e danos em cavalos ([www.mdpi.com/journal/animals](http://www.mdpi.com/journal/animals), *The Management of Horses during Fireworks in New Zealand*). Artigo publicado na Revista Forbes reporta a ocorrência de revoadas inesperadas de pássaros, causadas por pânico, durante a soltura de fogos de artifício, as quais levam à morte de milhares de aves (<https://www.forbes.com/sites/grrlscientist/2017/12/30/how-dofireworks-harm-wild-birds/#57f6437e118c>). São comuns reportagens jornalísticas a respeito do sofrimento causado por fogos de artifício em animais de estimação (peças 62, 63 e 64).*

*Analisando o impacto dos fogos de artifício sobre a fauna, pesquisadoras brasileiras propõem que “os fogos de artifício não precisam ser necessariamente proibidos, pois existem aqueles que não produzem estampido e estes, a princípio não provocam danos tão severos em animais. Esta seria uma possível solução para este conflito, permitindo que as pessoas continuem a apreciar os espetáculos de pirotecnia, mas sem prejudicar a fauna” (KARYNN VIEIRA CAPILÉ, MARIANA CORTES DE LIMA e MARTA LUCIANE FISCHER. *Bioética ambiental: Refletindo o uso de fogos de artifício e suas consequências para a fauna*, peça 66).*

*Também com base nesses fundamentos, o Conselho Federal de Medicina Veterinária expediu nota técnica sobre fogos de artifício (peça 59), com o seguinte teor: “entendemos que os fogos de artifício com estampidos*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70083590372 (Nº CNJ: 0330946-08.2019.8.21.7000)

2020/CÍVEL

*assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso sejam proibidos e gradativamente substituídos por fogos sem estampidos em todo território nacional. O Conselho não se opõe a iniciativa da utilização de fogos visuais, que trazem luzes e cores e que não produzem estampidos; pois o problema identificado é a poluição sonora e não interferir com as expectativas dos que esperam pelo espetáculo pirotécnico, principalmente durante grandes festas populares, já que, os fogos de artifício visuais, sem estampidos, não apresentam trabalhos identificando impactos negativos para a fauna, até o momento”* (<http://portal.cfmv.gov.br/noticia/index/id/5958/secao/6#nota>).

No caso dos autos, mostra-se evidente que a norma em exame objetiva combater a poluição sonora dentro do território municipal, visando a proteção do meio ambiente e da saúde, tema passível de regulamentação pelo ente municipal, que o faz sem extrapolar sua competência legislativa constitucional.

Além disso, a medida de restrição adotada mostra-se razoável para alcançar tal objetivo, assim como proporcional, na medida que não há proibição de manuseio de todo e qualquer artefato pirotécnico, mas apenas daqueles que produzam efeito sonoro ruidoso. Nesse sentido, há disposição expressa na norma municipal permitindo a utilização desses artefatos quando silenciosos.

De outro lado, inexistente invasão de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A lei municipal, ao restringir a utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, permitindo o manuseio apenas daqueles silenciosos, não dispôs sobre a estrutura ou a atribuição de órgãos públicos tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos, matérias de competência privativa do Chefe do Executivo.

Sobre o tema, a Suprema Corte, em sede de repercussão geral (Tema 917), firmou entendimento no sentido de serem taxativas as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar previstas no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70083590372 (Nº CNJ: 0330946-08.2019.8.21.7000)

2020/CÍVEL

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 ) (Grifei.)*

Sendo assim, em observância ao princípio da simetria, consagrado no art. 8º, *caput*, da Constituição Estadual, a lei municipal que não discipline a estrutura ou a atribuição dos órgãos do Poder Executivo nem o regime jurídico de servidores públicos, como na espécie, não desrespeita a competência privativa do Prefeito Municipal.

Não obstante exista previsão de penalidade em caso de descumprimento da limitação imposta, a normativa não interfere na organização administrativa do Executivo municipal.

A fiscalização das disposições prescritas, por certo, será efetuada pela Administração municipal, assim como a aplicação da sanção respectiva, no exercício regular do poder de polícia administrativa e por órgão já competente para tanto.

- 
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
  - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
  - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
  - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
  - e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
  - f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70083590372 (Nº CNJ: 0330946-08.2019.8.21.7000)

2020/CÍVEL

Cumpre registrar que a lei municipal não delimita o órgão responsável por tal fiscalização ou prevê qualquer nova atribuição a órgãos do Poder Executivo.

No ponto, vale destacar os fundamentos expostos no parecer de lavra da eminente Procuradora-Geral de Justiça, em exercício, Dra. Jacqueline Fagundes Rosenfeld, que bem examinou a questão, integrando suas observações às razões de decidir:

*A fiscalização do cumprimento da norma, bem como a imposição da sanção respectiva, correrá por conta dos órgãos municipais já existentes, dentro dos seus correlatos deveres genéricos de fiscalização, inerentes ao exercício do poder de polícia municipal.*

*Vale dizer: a Lei impugnada limita-se a prever uma regulamentação e a elencar nova infração administrativa, cuja fiscalização tocará ao órgão municipal competente, sem qualquer modificação de atribuições já fixadas ou criação de cargos para esse fim.*

*Entendimento diverso importaria em inviabilizar qualquer iniciativa legislativa pelo Parlamento, já que, de uma ou outra forma, sempre (ou quase sempre) haverá necessidade de alguma atuação da Administração Pública Municipal, mormente nas esferas regulamentar e fiscalizatória.*

*Na mesma linha de inteligência, registre-se o teor da decisão proferida pelo Tribunal Pleno Estadual na ADI n.º 70057521932:*

*CONSTITUCIONAL. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. FISCALIZAÇÃO GENÉRICA. INEXISTÊNCIA DE INTERFERÊNCIA SUBSTANCIAL NAS ATRIBUIÇÕES DO EXECUTIVO. CONCESSÃO. REGIME CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA. Em princípio, a previsão, em lei de iniciativa do legislativo local, quanto a genérico dever de fiscalização, não interfere com a organização do Executivo, nem lhe acarreta ônus de mínima expressão. A criação de deveres exclusivamente quanto a concessionário, sem ligação com o contrato de concessão, afasta qualquer inconstitucionalidade derivada de ingerência na equação econômico-financeira da concessão ou afetar princípio da livre iniciativa, não fosse nada ter a inicial argumentado a respeito, de todo insuficientes hipotéticas interferências nas obrigações da concessionária. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70057521932, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70083590372 (Nº CNJ: 0330946-08.2019.8.21.7000)

2020/CÍVEL

*RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 28-04-2014)*

*Pela pertinência, transcreve-se excerto do voto proferido na mencionada ação direta de inconstitucionalidade, de Relatoria do Desembargador Arminio José Abreu Lima da Rosa, julgada em 28 de abril de 2014, in verbis:*

*Quanto ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 10 da Constituição Estadual e a previsão, na lei objurgada, de dever de fiscalização, tal como se verifica da previsão contida no artigo 2º, o Órgão Especial, em sua mais recente orientação tem afastado inconstitucionalidade assentada na quebra da independência dos poderes, quando se está diante de dever fiscalizatório genérico, tal qual se dá no caso específico, respeitando a lei a iniciativa do Poder Executivo quanto à definição do órgão competente. A não ser assim, o Poder Legislativo sofrerá sensível redução de iniciativa legislativa, já que dificilmente algum serviço ou uso de bem deixa de reclamar algum controle.*

*Certo, outra seria a solução caso o legislador reclamasse fiscalização específica, além daquela normalmente atrelada às atividades fiscalizatórias do Poder Municipal.*

*Por sinal, quando do julgamento da ADI nº 70045237005, ARNO WERLANG, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça assentou a constitucionalidade de remissões legislativas à fiscalização a ser exercida por quem de direito.*

*Na ocasião, assim votei:*

*“Não há alguma lei que não implique o mínimo de fiscalização. Aliás, no caso, será que aumenta mesmo o serviço de algum órgão do Executivo? Será que aumenta mesmo a despesa pública? Repito: qual será a iniciativa legislativa que não vai implicar o mínimo de fiscalização pelo Poder Executivo?*

*Precisamos rever a nossa jurisprudência.”*

*Proposição esta sintonizando com o voto do relator e acompanhada pela unanimidade dos integrantes do colegiado.*

*Vale destacar não ter a lei inquinada de inconstitucional estabelecido qualquer atribuição a um*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70083590372 (Nº CNJ: 0330946-08.2019.8.21.7000)

2020/CÍVEL

*único órgão municipal, limitando-se a remeter ao Executivo tal definição. Mais, como dito e redito, relativamente a uma genérica fiscalização.  
(...)*

*Assim sendo, a norma municipal sob lupa está em conformidade com o ordenamento constitucional.*

Outrossim, não se vislumbra dos dispositivos da norma combatida qualquer disposição que implique aumento de despesas. De qualquer forma, considerando que a lei não regulamenta matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, ainda que esta acarretasse criação de despesas ao ente público, conforme a orientação assentada pelo Pretório Excelso no julgamento do Tema 917, antes referido, não haveria usurpação de competência.

Por fim, necessário observar que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70082357294, de relatoria do Des. Nelson Antônio Monteiro Pacheco, julgada em 27-11-2019, colacionada pelo proponente na peça inicial, não se aplica ao presente caso.

Isso porque naquela ação direta este Órgão Especial reconheceu a inconstitucionalidade da Lei nº 5.415/2019 do Município de Passo Fundo que determinava a proibição do comércio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos causadores de poluição sonora no respectivo Município, sem vedar ou limitar o seu uso. Por sua vez, a lei municipal aqui atacada, com visto, não trata sobre a comercialização desses produtos, sendo que tão somente regulamenta a restrição de sua utilização dentro do território municipal, proibindo aqueles com efeito sonoro ruidoso.

Por tais fundamentos, jugo **improcedente** o pedido.

**OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70083590372 (Nº CNJ: 0330946-08.2019.8.21.7000)

2020/CÍVEL

**DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES** - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70083590372, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE."